



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0011684-96.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCADE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: ADVS. CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL E ISRAEL AUGUSTO COELHO DE SOUZA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PACIENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA GONÇALVES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, II E IV DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU QUE FOI POSTO EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA FUNDAMENTAR O NOVEL DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o réu foi posto em liberdade durante o trâmite processual, ele não pode ser recolhido à prisão sem que haja fato novo a ensejar a decretação de sua custódia cautelar. Precedentes. Ainda que haja condenação, deve ser observado o princípio do estado de inocência, devendo a prisão só começar a ser cumprida, no mínimo, após a confirmação da condenação pelo tribunal competente, conforme o recente entendimento do Pretório Excelso.

2. Ordem concedida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA GONÇALVES, em face de ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA, em razão de ter decretado a prisão preventiva do



paciente após sua condenação pelo Tribunal do Júri Popular, mesmo tendo o paciente aguardado todo o tramite processual em liberdade.

Consta da impetração, em suma, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada após ser condenado pelo Tribunal do Júri Popular, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP.

Segundo consta nas razões de habeas corpus, há constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente permaneceu solto em razão de decisão que revogou sua prisão anteriormente e, não houve qualquer fato novo e concreto que modificasse as razões que levaram o juízo a quo a conceder a liberdade pretérita.

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar para que o paciente fosse colocado em liberdade e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida pelo Eminentíssimo Des. Ronaldo Marques Valle (fls. 39/40).

Ao prestar informações (fls. 79/82), o magistrado apontado como autoridade coatora, esclareceu, no que importa à impetração que realmente decidiu anteriormente pela revogação da prisão do paciente, pois em nenhum momento teve a intenção de mantê-lo preso sem necessidade.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça, na pessoa da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 78/82).

Tendo em vista o afastamento do Relator Originário de suas atividades judicantes, os autos foram a mim redistribuídos no dia 21.10.2016.

É O RELATÓRIO

VOTO

Entendo que deve ser concedida a ordem neste caso.

De uma detida análise dos autos, conclui-se que as argumentações do impetrante têm fundamentação jurídica esmerada.

A prisão do paciente foi decretada porque o juízo apontado como autoridade coatora, a quando da sentença penal condenatória, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, manifestando-se da seguinte forma:

Com base no art. 387, § 1º do CPPB, nego ao condenado PEDRO ALEXANDRE DE SOUZA GONÇALVES o direito de recorrer desta sentença em liberdade, e DECRETO a prisão preventiva em relação ao condenado tendo em vista as circunstâncias judiciais consideradas, bem como por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 3112 do CPP, havendo a necessidade da Prisão para a garantia da ordem pública, ante a violência aplicada na execução do crime, bem como para a garantia de aplicação da lei penal, visto que o acusado demonstra claro interesse em não colaborar com a justiça.

Merecem algumas considerações as fundamentações do juízo a quo.

Com efeito, neste caso concreto, as fundamentações jurídicas expostas, não servem para embasar o decreto preventivo.

Isto porque, após a decisão que revogou a prisão do paciente, não houve qualquer fato novo que ensejasse a nova decretação da medida cautelar



constritiva, tornando inócuas as razões elencadas no decisum.

Assim, no momento em que o magistrado negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o mesmo deveria ter se reportado a fatos novos, concretos e existentes nos autos e previstos no art. 312 do CPP que serviriam para embasar decreto preventivo, já que a decisão anterior, que revogou a prisão, faz expressa menção a fatos que não se modificaram a quando da condenação do paciente pelo Tribunal do Júri, in verbis:

Está constatado que o acusado realmente é servidor público federal, exercendo o cargo de agente da polícia federal nesta Comarca, portanto, possui profissão definida e endereço certo.

Por se tratar de prisão instrumental, onde se pretende o regular andamento do processo, cabe ao juiz, através dos documentos carreados aos autos, a análise da personalidade do agente e as circunstâncias do ato delituoso, mediante a presunção que, em liberdade, o acusado não venha tumultuar ou impedir a instrução processual.

No caso em questão, ficou evidenciada a gravidade do delito, com prejuízo de morte à vítima, entretanto, não vieram aos autos qualquer indício de que o acusado possua antecedentes criminais ou que seja vadio, razões que, associados aos demais elementos de conduta, o credenciam como merecedor do benefício pleiteado.

Atento também, in casu, que a filha do acusado, de apenas oito anos de idade, foi vítima de escarpelamento total, estando até o presente momento em intenso tratamento médico, sem previsão de alta, e ainda, atento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no que tange a questão de humanidade para com o acontecido com a criança filha do acusado, cabível, nesses casos, a substituição da Prisão Preventiva por Medida Cautelar.

Nesse contexto, inexistindo necessidade efetiva da Prisão Preventiva, qualquer investida do Estado contra o direito de liberdade de cidadão constitui constrangimento ilegal, em violação ao basilar princípio da presunção de inocência, como bem destaca TOURINHO FILHO: "toda e qualquer prisão provisória, sem que haja laivos de cautelaridade, é desnecessária e afronta o princípio da presunção de inocência, dogma constitucional" (Ob. Cit., p. 368).

Nossos Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que as prisões cautelares estão informadas pela necessidade concreta e pelo seu caráter residual e de exceção, devendo o magistrado, indicar, fundamentadamente, os requisitos hábeis a denegar a liberdade, quando for o caso.

Posto isso, lastreado no art. 316, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada contra o acusado PEDRO ALEXANDRE DE SOUZA GONÇALVES, qualificado nos autos. Expeça-se Alvará de Soltura.

Destarte, observo que não há qualquer fato novo que enseje a revitalização do decreto preventivo neste momento, devendo ser concedida a ordem. Corroboram nossos fundamentos os julgados abaixo colacionados:

HABEAS CORPUS N° 144.231 - BA (2009/0153404-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



CRIME CONTINUADO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE CAUTELARIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.
2. Como a prisão processual é medida excepcional, cabível apenas quando concorrem os pressupostos e requisitos de cautelaridade, não é admissível a submissão do acusado a tal privação sem que exsurjam vivos elementos a demonstrar a sua necessidade. Mera referência à processos em curso não se presta a indicar a sua imprescindibilidade, revelando antes funesta e inadmissível punição antecipada.
3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da Apelação Criminal n.º 54.781-0/2008, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, permitindo, ainda, que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida.

HABEAS CORPUS Nº 96.922 - SP (2007/0300028-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA: HABEAS CORPUS . TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Toda prisão processual deve ser calcada nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A expedição de carta de sentença, antes do trânsito em julgado da condenação, decorrente do julgamento da apelação, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.
3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual.

Assim, resta claro que a manutenção da prisão do paciente é ilegal, pois não houve qualquer fato novo após a decisão que revogou sua prisão preventiva, não existindo, desta forma, qualquer fato concreto apto a embasar a medida cautelar extrema.

Diante do exposto, na esteira do entendimento exarado no ilustre parecer ministerial, **CONCEDO** a ordem impetrada para permitir a **PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA GONÇALVES** o direito de aguardar em liberdade o



julgamento do recurso de apelação interposto contra a condenação oriunda Da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA.

É O VOTO.

Belém/PA, 31 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora